



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13618.720147/2015-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.109 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - MOLÉSTIA PROFISSIONAL
Recorrente AURELINO PEREIRA SENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 02 a 05), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 15.618,20, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 10/06/2015, à e-fl. 07 a 329 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 24/01/2017, no acórdão 10-57.787, às e-fls. 335 a 339, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 23/03/2017 às e-fls. 346 a 348, no qual alega, em resumo, que:

- Não deve prosperar o lançamento tributário quanto a omissão de rendimentos, vez que estes são isentos, constituindo-se em proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ,além de ser portador de moléstia profissional declarada no curso do processo judicial nº0363.01.002565-0, ajuizado na Justiça Estadual em Minas Gerais, constatando que o contribuinte possui mialgia, CID 729.1/5.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 22/02/2017, e-fls. 342, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/03/2017, e-fls. 346, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Irresignado, o contribuinte pleiteia que o lançamento fiscal subsistente seja afastado, pois os rendimentos auferidos gozam de isenção, pois portador de moléstia grave

profissional declarada no curso do processo judicial nº0363.01.002565-0, ajuizado na Justiça Estadual em Minas Gerais, constatando que o contribuinte possui mialgia, CID 729.1/5.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

Além do mais, como destacado no excerto acima, para valer-se da regra isentiva a moléstia grave deve estar prevista expressamente na lei ou decorrer de moléstia profissional, o que não é o caso do contribuinte, conforme decisão da DRJ que cita o laudo médico pericial que instrui o processo judicial ajuizado pelo ora recorrente:

No caso dos autos, o contribuinte apresenta o processo judicial nº 0363.01.002565-0, da Justiça Estadual em Minas Gerais, no

qual foi concedida a aposentadoria do INSS pelo fato deste apresentar mialgia, CID 729.1/5, tendo transitada em julgado, conforme as e-fls.11 a 329 , e cujo os valores atrasados recebidos geraram o presente litígio.

Na fundamentação da aposentadoria consta laudo médico pericial, emitido pelo perito oficial nomeado (médico Renzo C. de Mendonça), que assim se pronunciou sobre a doença do contribuinte, conforme e-fls.129/130:

1) O mal que se manifestou no paciente, Sr. Aurelino Pereira Sena, advindo de doença contraiada do trabalho, CID 729.1/5, com evolução progressiva, dificultando até mesmo a deambulação, assim diagnosticado pelo Dr. Antônio Geraldo Cardoso, CRM MG 24.771, impossibilita-o definitivamente para a sua atividade de forneiro ? SIM.

a) Enseja a perceber benefício por invalidez ? SIM.

b) Enseja a aposentadoria por invalidez ? SIM.

É doença do trabalho ? NÃO.

c) Enseja a benefício de auxílio-saúde ? PREJUDICADO.

É doença do ou no trabalho ? NÃO.

Como se observa, a doença que gerou a aposentadoria do contribuinte, através de decisão judicial transitada em julgado, é a mialgia, CID 729.1/5, que não é uma doença do trabalho, conforme perícia médica judicial. Observa-se que não consta dos autos que a aposentadoria decorreu de acidente do trabalho. Da mesma forma, a doença que ensejou a aposentadoria não consta das doenças citadas no art.39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (RIR/99).

Logo, os valores de aposentadoria recebidos pelo contribuinte não são isentos do imposto de renda pessoa física, nos termos da legislação.(grifos nossos)

Assim, mesmo que o contribuinte tenha obtido na Justiça o direito de se aposentar por invalidez, de acordo com o laudo pericial colacionado, não se trata de moléstia profissional, tampouco a doença está prevista taxativamente na legislação de dispõe da matéria, não sendo atendidos os requisitos legais para o benefício da isenção.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, pois não atendidos os requisitos para a concessão da isenção, devendo ser mantido o crédito tributário.

Thiago Duca Amoni- Relator

Processo nº 13618.720147/2015-06
Acórdão n.º **2002-000.109**

S2-C0T2
Fl. 352
